

## TERMO DE REVOGAÇÃO

O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Guandu (CIM GUANDU) no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, Nº14.133/2021 resolve **REVOGAR** o Processo Administrativo CIM GUANDU Nº179/2025, com base no Art. 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

*Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I – d) anulação ou revogação da licitação;*

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **“revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifo nosso).*

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no Art. 71 da Lei Federal Nº14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

*Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e*

*exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

*§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso o processo licitatório teve início em 19 de maio de 2025 com a disponibilização do Edital N°17/2025, na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, do tipo MENOR PREÇO, julgamento POR ITEM, nos termos da Lei N°14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é o **Registros de Preços para futura aquisição de suprimentos de informática e prestação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva de impressoras do CIM GUANDU, Anexo II do Edital de Aviso de Dispensa de Licitação.**

O devido processo teve o Edital publicado no sitio do CIM GUANDU, no Diário Oficial dos Municípios, e no Portal Nacional de Contratações Públicas, para abertura do recebimento das propostas no dia 02 de julho de 2025, com critério de julgamento menor

preço, devido à necessidade de ajustes nos lotes, considerando que se constatou que o interesse público na contratação seria melhor atendido com a reelaboração do descritivo.

Assim, diante da motivação acima descrita, tem-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Administrativo CIM GUANDU Nº179/2025, com fulcro Princípio da Autotutela e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Afonso Cláudio - ES, 09 de julho de 2025.

---

**LASTÊNIO LUIZ CARDOSO**  
**Presidente do CIM GUANDU**